PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CEJUSC-CAP 2º grau
AP 0001196-50.2012.5.01.0060
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS JARDIM
AGRAVADO(A): REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de junho de 2026, na sala de sessões da MM. CEJUSC-CAP 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador Coordenador do CEJUSC 2º Grau JOSE LUIS CAMPOS XAVIER, realizou-se audiência relativa à Agravo de Petição número 0001196-50.2012.5.01.0060, supramencionada.

Às 11:41, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte agravante LUIZ CARLOS JARDIM, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR, OAB 075673/RJ.

Presente a parte agravada REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) procurador(a) e seu (a) advogado(a), Dr(a). RUTINEA GABRIEL FERRAZ PALMEIRA, OAB 161067/RJ.

Presente o Juiz Gestor da Centralização, Dr. Igor Rodrigues.

Pelas partes foi apresentada a minuta de acordo (id. 0ef77f6), devidamente assinada pelos advogados representantes dos credores e da empresa executada.

Após ouvidas as considerações em audiência das partes e do Juiz Gestor da Centralização, entendeu este Juiz em homologar a minuta apresentada, não sem antes ressaltar a valorosa colaboração na solução do conflito das partes e do próprio Juiz gestor, demonstrando o elevado grau de maturidade processual.

Ficam autorizadas as comunicações aventadas a partir da alínea (a) das considerações finais para fins de ciência dos órgãos ali mencionados, o que será feito por este CEJUSC através de Ofícios.

Custas mantidas.

Para fins estatísticos, registre-se que o valor do acordo é de R$ 51.248.730,00 (valor estimado do imóvel garantidor), que não representa majoração do valor da execução ou para quantificação tributária/fazendária.

Acordo Homologado para todos os fins legais.

PJe Documento assinado eletronicamente por JOSE LUIS CAMPOS XAVIER, em 16/06/2026, às 13:10:41 - f27b7eb

As partes presentes acompanharam a edição desta Ata, não apresentando impugnação.

Audiência encerrada às 12:00 horas.

Queremos muito ouvir sua opinião para continuar melhorando a qualidade do serviço prestado. Acesse o link abaixo e responda à nossa “Pesquisa de satisfação CEJUSC TRT1”: https://bit.ly/CEJUSCTRT1

A presente ata é válida como comprovante de comparecimento aos presentes, com base no artigo 473, VIII da CLT.

JOSE LUIS CAMPOS XAVIER
Desembargador Coordenador do CEJUSC 2º Grau

Ata redigida por *LUCIANO WILHELMSEN MICHELENA MORENO*, *Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por JOSE LUIS CAMPOS XAVIER, em 16/06/2026, às 13:10:41 - f27b7eb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26061612414537600000144834611?instancia=2
Número do processo: 0001196-50.2012.5.01.0060
Número do documento: 26061612414537600000144834611

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAPITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO — CEJUSC-CAP/TRT1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ COORDENADOR DA COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO — CAEX/TRT1

Processo-piloto nº 0001196-50.2012.5.01.0060

PETIÇÃO CONJUNTA DE SUBMISSÃO DE ACORDO PROCESSUAL, ELEIÇÃO DE PROCESSO-PILOTO, RECONHECIMENTO DE MORA, PRESERVAÇÃO E EXCUSSÃO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA.

LUIZ CARLOS JARDIM, já qualificado nos autos do processo-piloto em epígrafe, **e os demais credores trabalhistas relacionados no Anexo I desta petição**, todos titulares de créditos trabalhistas não sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial da devedora na extensão reconhecida pelo Juízo Recuperacional, por seu advogado ao final assinado, e, de outro lado, **REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.234.005/0001-29, também por seu advogado, vêm, conjuntamente, à elevada presença de V. Exas., com fundamento nos arts. 764, 831 e 876 da CLT, nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 6º, 190, 200, 487, III, "b", e 515, II, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, bem como nos arts. 22, 23, 25, 26, 27 e 38 da Lei nº 9.514/1997 e nos arts. 47, 49, caput e § 3º, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, submeter à homologação judicial o presente **ACORDO**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

A presente composição é fruto de tratativas institucionais realizadas entre os credores e a devedora, com ciência e participação em reunião perante o CEJUSC-CAP/TRT1 e a CAEX/TRT1, notadamente sob condução da Exma. **Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia** e do Exmo. **Juiz Igor Fonseca**

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

Rodrigues, voltada à solução coordenada, útil e efetiva de um conjunto de execuções trabalhistas antigas, todas lastreadas por garantia fiduciária imobiliária regularmente constituída sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.043, Livro 2-D, do Cartório do Ofício Único de Rio Claro/RJ. Considerando que:

a) o imóvel matriculado atualmente sob o nº **3.993**, oriundo da matrícula histórica nº **1.043**, Livro 2-D, do Cartório do Ofício Único de Rio Claro/RJ, encontra-se alienado fiduciariamente aos credores trabalhistas para garantia do cumprimento de acordos celebrados junto a esta Justiça Especializada, aplicando-se a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

b) os credores fiduciários possuem direito à excussão da garantia para quitação da dívida, seja pela via judicial ora eleita como prioritária, coordenada pela CAEX/TRT1, seja, se necessário, pela via registral/extrajudicial prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, vedada apenas a dupla satisfação do crédito;

c) a eleição inicial da via judicial coordenada pela CAEX/TRT1 prestigia a transparência, a publicidade, a centralização dos atos executivos e a segurança institucional da solução, sem importar renúncia à propriedade fiduciária, à mora reconhecida, aos títulos executivos, aos registros imobiliários ou às prerrogativas materiais dos credores fiduciários;

d) não há prejuízo a terceiros, pois eventual saldo excedente, após a satisfação integral dos créditos garantidos, encargos, despesas, tributos e reservas necessárias, será depositado à disposição do Juízo Recuperacional;

e) a presente composição não altera o Plano de Recuperação Judicial, não cria garantia nova, não promove oneração superveniente de ativo da recuperanda e não interfere na competência do Juízo Recuperacional, limitando-se a disciplinar, de modo coordenado, a excussão de garantia fiduciária anteriormente constituída;

foi celebrado o seguinte acordo:

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

Cláusula 1ª — Abrangência subjetiva

O presente acordo processual global abrange os credores trabalhistas relacionados no Anexo I, todos titulares de créditos trabalhistas individualizados em face da REGINAVES, oriundos dos processos ali indicados.

Cláusula 2ª — Eleição do processo-piloto

As partes elegem o processo nº **0001196-50.2012.5.01.0060** como processo-piloto para concentração dos atos de homologação, organização procedimental, comunicação aos juízos de origem, remessa à CAEX/TRT1 e acompanhamento global da solução ora pactuada, sem deslocamento definitivo da competência das Varas de origem para os atos estritamente individuais que se façam necessários. **Considerando que todos os credores são representados pelo mesmo patrono, a intimação dirigida ao autor do processo-piloto terá o mesmo efeito jurídico da intimação individual de cada credor.**

Cláusula 3ª — Premissa jurídica, preservação dos títulos e ausência de novação

As partes registram, para fins estritamente processuais e executivos, sem transação sobre matéria indisponível e sem criação de classificação creditícia nova, que os créditos trabalhistas abrangidos pelo presente acordo permanecem exigíveis em face da REGINAVES, na extensão garantida pela alienação fiduciária imobiliária, conforme decorre dos títulos judiciais, acordos homologados, instrumentos de garantia, registros imobiliários e pronunciamentos já existentes no âmbito da recuperação judicial nº 0877078-92.2024.8.19.0001 até a presente data pelo valor incontroverso de R$ 17.642.759,16, conforme planilhas (resumo consolidado e individuais) que acompanham a presente petição.

Cláusula 4ª — Atualização dos saldos

Os saldos devidos a cada credor serão atualizados **até o último dia do mês anterior ao envio do numerário ao processo individual para pagamento**, observados os títulos executivos, acordos homologados, pagamentos já

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

efetuados, depósitos eventualmente existentes, critérios legais e comandos de cada processo individual, em conformidade a planilha consolidada, em anexo, com a individualização do crédito remanescente de cada trabalhador.

Cláusula 5ª — Reconhecimento da validade e subsistência da garantia fiduciária

As partes reconhecem a validade, eficácia, subsistência e oponibilidade da propriedade fiduciária constituída sobre o imóvel matriculado atualmente sob o nº **3.993**, oriundo da matrícula histórica nº **1.043**, Livro 2-D, do Cartório do Ofício Único de Rio Claro/RJ, em favor dos credores/proprietários fiduciários indicados no Anexo I, declarando que a garantia permanece hígida até a satisfação integral dos créditos garantidos.

Cláusula 6ª — Declaração superveniente sobre a posse e a não oposição à excussão

As partes, especialmente a REGINAVES declaram, para os fins desta composição, que não oporá resistência à disponibilização da posse direta do imóvel aos credores fiduciários ou a depositário/gestor/leiloeiro indicado judicialmente, **será concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis da notificação para desocupação do imóvel**, bem como não invocará essencialidade, posse produtiva própria ou obstáculo recuperacional ou falimentar para impedir a excussão da garantia, ressalvada ~~apenas~~ a necessidade de comunicação transparente ao Juízo Recuperacional e ao Administrador Judicial.

Cláusula 7ª — Confissão de inadimplemento e constituição em mora

A devedora/fiduciante pactua e, portanto, reconhece, de forma irrevogável e irretratável, a existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos saldos remanescentes dos créditos trabalhistas aqui transacionados apresentados na planilha anexa pelo valor de **R$ 17.642.759,16,** até a presente data, confessando o inadimplemento e constituindo-se em mora para todos os fins obrigacionais,

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

processuais e materiais, inclusive para instrução de procedimento registral de consolidação da propriedade fiduciária.

Cláusula 8ª — Ciência inequívoca e renúncia a defesas incompatíveis

A devedora/fiduciante declara ciência inequívoca de que o inadimplemento e a mora constituída autoriza os credores fiduciários, a seu exclusivo critério e sem novação, renúncia ou substituição da garantia, a promoverem a excussão do imóvel pela via extrajudicial prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 ou pela via judicial perante a Justiça do Trabalho, inclusive por leilão judicial, vedada apenas a dupla satisfação do crédito. A devedora renuncia a alegar, em qualquer esfera, desconhecimento da mora, inexistência de vencimento, ausência de exigibilidade, invalidade da garantia ou impossibilidade abstrata de consolidação/excussão da propriedade fiduciária.

Cláusula 9ª — Notificação e atos registrais

A presente confissão de mora e ciência inequívoca dispensa nova notificação extrajudicial *interpartes* para comprovação do inadimplemento entre credores e devedora, mas não prejudica a prática dos atos registrais que o Oficial do Registro de Imóveis entenda legalmente necessários à averbação da consolidação da propriedade fiduciária, inclusive, por reiteração, eventual intimação no procedimento do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Caso o Registro de Imóveis exija intimação formal, a devedora se obriga a recebê-la, confirmar seus endereços físicos e eletrônicos, assinar declarações e praticar todos os atos necessários, abstendo-se de resistência injustificada.

Cláusula 10ª — Via prioritária de excussão judicial pela CAEX e preservação da via fiduciária extrajudicial

As partes ajustam que, como via inicial e prioritária de satisfação dos créditos trabalhistas garantidos, o imóvel dado em garantia será submetido à expropriação judicial coordenada pela CAEX/TRT1, preferencialmente pela sistemática de Venda Direta prevista no art. 2º-A do Ato Conjunto nº 7/2019 do TRT da 1ª Região, ou por outro meio executivo judicial idôneo que venha a ser reputado mais eficiente pela CAEX/TRT1.

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

Na primeira tentativa, observar-se-á, como parâmetro inicial, preço mínimo equivalente a 80% do valor de avaliação de R$ 51.248.730,00, ressalvada avaliação atualizada, ratificação de avaliação existente ou deliberação operacional da CAEX/TRT1.

Frustrada a primeira tentativa de venda direta, será sugerido conjuntamente pelas partes e decidido pela CAEX novo preço mínimo compatível com a efetividade da execução, as características do imóvel, a realidade de mercado, a necessidade de satisfação integral dos créditos garantidos e a preservação de eventual saldo excedente.

A eleição da via judicial coordenada pela CAEX/TRT1 não importa renúncia, novação, substituição, suspensão, extinção ou limitação da propriedade fiduciária, da garantia real, da mora reconhecida, dos registros imobiliários, dos títulos judiciais, dos acordos homologados ou dos direitos previstos na Lei nº 9.514/1997.

Caso a expropriação judicial coordenada pela CAEX/TRT1 seja frustrada, declarada inviável, excessivamente onerosa ou ineficaz em prazo razoável, ficam desde logo preservados aos credores fiduciários o direito de promover a consolidação da propriedade e a excussão extrajudicial da garantia, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Cláusula 11ª — Destinação do produto da alienação

O produto líquido da alienação do imóvel, deduzidas as despesas indispensáveis de registro e consolidação da propriedade, leilão e comissão de leiloeiro, será destinado prioritariamente à quitação dos créditos trabalhistas garantidos dos credores relacionados no Anexo I, segundo os saldos individualizados e atualizados **pela MM Vara de origem de cada processo individual, observada a proporcionalidade ou a ordem que vier a ser homologada judicialmente e** a planilha de cálculos contemplando valores incontroversos em anexo.

Cláusula 12ª — Saldo excedente.

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

Havendo saldo excedente após a satisfação integral dos créditos trabalhistas garantidos, encargos e despesas do procedimento, o valor será depositado à disposição do Juízo Recuperacional da REGINAVES, nos autos nº 0877078-92.2024.8.19.0001, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Cláusula 13ª — Sobrestamento coordenado dos processos.

Com a homologação deste acordo processual global, as partes requerem o sobrestamento imediato e coordenado dos processos individuais relacionados no Anexo I, sem baixa, extinção ou quitação, até a conclusão do procedimento de excussão da garantia e distribuição dos valores, ou até ulterior deliberação do CEJUSC-CAP/TRT1, da CAEX/TRT1 ou dos respectivos juízos de origem.

Cláusula 14ª — Vedação de novação e preservação integral das garantias.

A presente composição não importa novação, renúncia, remissão, transação extintiva, substituição de garantia ou perda de preferência. Todas as garantias, averbações, registros, títulos judiciais, direitos creditórios e prerrogativas executivas dos credores permanecem preservados até a quitação integral de cada crédito.

Cláusula 15ª — Cooperação da devedora.

Os reclamantes inseridos no Anexo I e a REGINAVES obrigam-se a cooperar com todos os atos necessários à efetividade do acordo, inclusive entrega de documentos, indicação de endereços, assinatura de requerimentos ao Registro de Imóveis, disponibilização de acesso ao imóvel, retirada de bens móveis que lhe pertençam no prazo fixado na Cláusula 6ª, ausência de oposição possessória injustificada e prestação de informações à CAEX, ao CEJUSC, ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional.

Cláusula 16ª — Comunicação institucional.

As partes requerem que, homologado o acordo, sejam cientificados o MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, o Administrador Judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

EMPRESARIAL LTDA. e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência da solução consensual, sem pedido de revisão do PRJ e sem instauração de conflito de competência.

Cláusula 17ª — Título judicial.

A homologação do presente acordo constituirá título executivo judicial, na forma do art. 831 da CLT e do art. 515, II, do CPC, autorizando a prática de atos executivos coordenados perante a Justiça do Trabalho, sem prejuízo dos atos próprios do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

Cláusula 18ª — Vigência, revisão operacional e preservação dos direitos

O presente acordo permanecerá vigente até a quitação integral dos créditos garantidos, despesas, encargos, tributos, reservas e obrigações acessórias vinculadas ao procedimento, ou até ulterior deliberação judicial que preserve expressamente os direitos dos credores.

Caso a CAEX/TRT1 declare inviável, frustrada ou excessivamente onerosa a expropriação judicial do imóvel, tal declaração produzirá apenas efeito operacional quanto à via judicial centralizada, ficando desde logo preservados a mora reconhecida, a garantia fiduciária, os títulos executivos, os registros imobiliários, a ausência de novação, a ausência de quitação, as renúncias da devedora e a faculdade dos credores de promoverem a excussão extrajudicial da garantia pela Lei nº 9.514/1997.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, as partes requerem:

a) o recebimento da presente petição conjunta e a admissão do processo nº **0001196-50.2012.5.01.0060** como processo-piloto para condução da autocomposição global dos créditos trabalhistas relacionados no Anexo I e planilha anexa de valores globais e individuais de cada credor trabalhista;

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

b) a homologação das cláusulas do acordo, com reconhecimento judicial de que a composição preserva a natureza não sujeita dos créditos garantidos por propriedade fiduciária, não interfere no PRJ homologado e não importa novação, quitação, renúncia ou substituição de garantia até o pagamento integral;

d) a remessa dos autos, após homologação pelo CEJUSC-CAP/TRT1, à CAEX/TRT1, para que sejam adotadas as providências executivas e operacionais cabíveis;

e) a expedição de comunicação aos juízos dos processos individuais relacionados no Anexo I, requerendo o sobrestamento coordenado das execuções, sem baixa ou extinção, até a conclusão do procedimento de satisfação dos créditos ou nova deliberação;

f) a expedição, se necessário, de certidão/mandado/ofício ao Cartório do Ofício Único de Rio Claro/RJ, Registro de Imóveis competente, dando ciência da homologação judicial do acordo, da confissão de mora, da ciência inequívoca da devedora e da autorização para que os credores promovam, observadas as exigências registrais, o procedimento de consolidação e leilão extrajudicial da Lei nº 9.514/1997;

i) a ciência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos da recuperação judicial nº 0877078-92.2024.8.19.0001, bem como do Administrador Judicial e do Ministério Público Estadual, para conhecimento da solução consensual ora submetida, em observância à transparência institucional e sem pedido de interferência no PRJ;

DOCUMENTOS IMPORTANTES

Para suporte da presente composição, requerem as partes a consideração dos documentos já juntados/anexados, especialmente: (i) a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial nº 0877078-92.2024.8.19.0001; (iii) parecer do Ministério Público Estadual no processo recuperacional; (iv) decisão homologatória do 1º Aditivo ao PRJ; (v) termo de

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

acordo coletivo com alienação fiduciária de bem imóvel; (vi) certidão de ônus reais da matrícula do imóvel em questão; (vii) laudos e avaliações do imóvel.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR:77645073772

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR:77645073772
Dados: 2026.06.15 22:06:23 -03'00'

CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR; OAB/RJ nº 75.673

GABRIEL AMORIM GASPAR

Assinado de forma digital por GABRIEL AMORIM GASPAR
Dados: 2026.06.15 22:05:40 -03'00'

GABRIEL AMORIM GASPAR; OAB/RJ n.º 239.047

Pelos requerentes

JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA:92921310791

Assinado de forma digital por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA:92921310791
Dados: 2026.06.15 23:25:47 -03'00'

JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA;OAB/RJ nº 83.445

Pela Requerente REGINAVES

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

ANEXO I

ANEXO I	**PROCESSO Nº**	**RECLAMANTE**	**STATUS**
1	0010060-08.2015.5.01.0049	ALEXANDER FRANCISCO DA SILVA	VT (aguardando julgamento de Ed)
2	0000877-91.2012.5.01.0057	ALINE SOUZA GAMA MOREIRA e outros (habilitados)	TRIBUNAL (Pauta de julgamento virtual 18-06-26 às 09:h00)
3	0001105-39.2011.5.01.0045	ANIELE CRISTINA PERES TOMAZ	VT
4	0000969-34.2011.5.01.0080	ARY FERNANDES PEREIRA FILHO	TRIBUNAL(Aguardando publicação de acórdão)
5	0010639-40.2015.5.01.0021	AUGUSTO OCTAVIO DE MELLO MARINHO (Nilzete Silva Guazzi, habilitada)	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
6	0010041-76.2014.5.01.0068	AVELINO MANOEL DOS REIS NETO	VT (Sobrestado)
7	0001177-66.2011.5.01.0064	BENEDITO MANUEL FORTES AFONSO	VT(Suspenso)
8	0000487-29.2010.5.01.0078	CARLOS ROBERTO GOMES LEAL (Elizabeth Vieira de Melo, habilitada)	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
9	0011279-53.2013.5.01.0008	DIEGO DE SOUZA TOLEDO	VT(Suspenso em virtudE do acordo)
10	0010645-93.2015.5.01.0038	DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
11	0000753-40.2010.5.01.0070	ELCIO ALVES DE MENEZES	VT
12	0010016-51.2014.5.01.0072	FERNANDO HERDY PERES	VT

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

13	0001172-34.2012.5.01.0056	HENRIQUE NOVAES ANDRADE	TST
14	0100058-35.2016.5.01.0054	HERBERT GASTALDELO	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
15	0010983-89.2015.5.01.0063	JOÃO MARCELO TEIXEIRA DE PONTES	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
16	0011655-57.2014.5.01.0023	JORGE NILO RANGEL CAMPOS	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
17	0101119-40.2016.5.01.0244	JOSE ALVES DE AZEVEDO	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
18	0001257-92.2011.5.01.0011	JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE PAULA (Martha Christina Santos Silva, habilitada do de cujs)	TST
19	0010055-30.2015.5.01.0002	LEANDRO SILVA OLIVEIRA	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
20	0101613-21.2016.5.01.0076	LUCIANO JOSE DUARTE NUNES	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
21	0100207-56.2017.5.01.0002	LUIZ CARLOS FERRAZ SANTOS	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
22	0001196-50.2012.5.01.0060	LUIZ CARLOS JARDIM	CEJUSC PARA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO 11-06-26
23	0010987-44.2015.5.01.0058	MARCELO LIMA GUIMARÃES	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
24	0011007-92.2015.5.01.0039	MARCELO NUNES PINTO	TRIBUNAL (Inclusão em pauta)
25	0001186-75.2011.5.01.0501	MARCOS ANDRÉ DE CASTRO DIAS	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
26	0011688-95.2015.5.01.0028	MARIO CESAR CONSTANTINO PESSOA	VT
27	0000008-69.2013.5.01.0033	MARLON PEREIRA FEITOSA SANTIAGO	TST
28	0010020-69.2015.5.01.0067	MICHAEL CAPELA DE OLIVEIRA	TST

PJe Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6

29	0010761-29.2015.5.01.0029	RENATO CESAR QUIRINO DA SILVA	VT
30	0011028-25.2015.5.01.0021	REYNALDO MUNIZ BARRETO ABREU	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
31	0010035-96.2015.5.01.0080	RICARDO FREIRE PEREIRA	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
32	0010029-81.2015.5.01.0018	RICARDO JORGE LAGE DA SILVA	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
33	0010059-41.2015.5.01.0043	SILVIO DE ARIMATHEA MURITIBA	TST
34	0000775-31.2010.5.01.0060	SONORA SAMPAIO TELES	TRIBUNAL (Análise de recurso para o TST)
35	0011586-14.2014.5.01.0059	WALLACE DE OLIVEIRA MONTEIRO	VT

Documento assinado eletronicamente por JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA, em 15/06/2026, às 23:43:33 - 0ef77f6
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26061523265636800000144779770?instancia=2
Número do processo: 0001196-50.2012.5.01.0060
Número do documento: 26061523265636800000144779770